

PROJETO DE LEI

Nº

17

2010

AUTORIA

DEPUTADO MANOEL CASTRO

EMENTA

DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA
CIDADE DE MORADA NOVA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 40
De 17/03/2010

PROJETO DE LEI 17/10
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPECIEN: C LEGISLATIVO
Em 17/2 Rec. Dir. *marcel*



**Denomina GOVERNADOR MANOEL DE CASTRO
FILHO o Prédio do DETRAN da cidade de Morada Nova.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

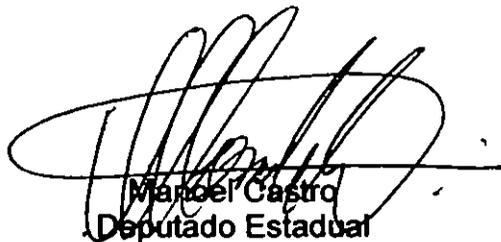
DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado GOVERNADOR MANOEL DE CASTRO FILHO o Prédio do DETRAN da cidade de Morada Nova.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2010.



Manoel Castro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Manoel de Castro Filho nasceu em Morada Nova, Ce, em 1º de julho de 1912.

Advogado e Político Filho de Manuel Castro Gomes de Andrade e Maria Cândida Gomes de Andrade, se formou em 1938, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Em 1939, já exercendo a advocacia, fixou residência em Limoeiro do Norte, Ce, onde foi nomeado, em 1945, Juiz Eleitoral.

Foi eleito em 22 de Julho membro da Comissão de Segurança Pública.

Deputado estadual, reeleito por sete legislaturas consecutivas: 1951, 1955, 1959, 1963, 1967, 1971 e 1975.

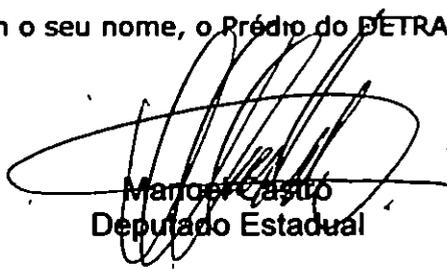
Como Presidente da Assembleia Legislativa, assumiu o Governo do Estado por várias vezes, substituindo o Governador Plácido Castelo.

Eleito Vice-Governador, a 15 de março de 1982, assumiu o Governo, quando o então Governador Virgílio Távora, desentendimentou-se para disputar vaga no Senado Federal. Foi Condecorado com a Medalha do Mérito Parlamentar, comenda concedida apenas aos deputados com 25 anos de atividades legislativas.

Dono de um humor irreverente, cultivava como poucos, a sabedoria do sertanejo, e utilizava com frequência os ditos populares para explicar determinadas situações da política. A atuação do Governador Manoel Castro Filho foi a confirmação de toda uma linha que pautou a atividade deste grande homem público

Manoel Castro Filho faleceu em Fortaleza, Ce, em 18 de Agosto de 1995.

Manoel Castro Filho teve importância fundamental para o desenvolvimento do Município de Morada Nova e de todo o Estado do Ceará, motivo pelo qual justa e merecida homenagem far-se-á ao denominar-se com o seu nome, o Prédio do DETRAN dessa cidade.



Manoel Castro
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 9ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

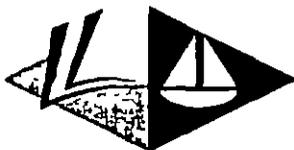
-) Publique-se e inclua-se em Pauta
-) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
-) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
-) Encaminhe-se à Comissão
-) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11/02/2010 Pres. de Hon. Secretário

PUBLICADO

Em 16 de 2 de 10
Maurício

De acordo com art. 183
Do R. Lutevo encaminha-se a
Comissão Constituinte,
Justiça e Residência
Em _____
Presidente



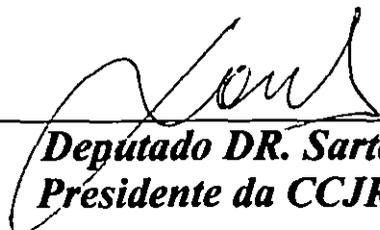
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 17 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 12 / 102 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Registro Civil da 4ª Zona
Casamentos, Nascimentos,
Desquites e Óbitos.



Autenticações, e
Reconhecimento de Firmas

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 226.4172
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

Dr. ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
Escrivão

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
MARCELO MARTINS DE NORÕES MILFONT
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro nº C- 112.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x de registro de
Óbito às fls. 276.v sob o Nº de ordem 112.910 arquivado

em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que
no dia dezoito(18) x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x
do mês de setembro do ano de mil noventa e

cinco(1995)x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x nesta cidade de Fortaleza
Capital do Ceará, às 23:45 horas, na Hospital Geral de Fortaleza.x:x:x:x:
Faleceu de Parada Cardio Respiratoria,Edema Agudo do Pulmão.x:x:x:x:
MANOEL CASTRO FILHO.sexo. masculino.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x
x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x
x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x

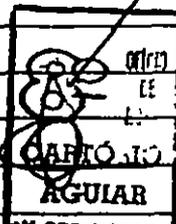
Com Citenta e Três(83)x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x Anos de idade
de profissão Advogado.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x
Estado Civil Viúvo.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x

Natural d e. Mareda Nova.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x
filh o de Manoel Castro Gomes de Andrade e Maria Cândida de Andra-
de.x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x

tendo atestado o óbito o Dr. Francisco Marcos Melos Viana.x:x:x:x:x:x:x:x:
Sepultou-se no cemitério público d e. Parque da Paz.x:x:x:x:x:x:x:x:
Observações: Referido é verdade.dou fé.

Fortaleza, 19 de setembro de 1995.

[Handwritten signature]
Escrivão.



AUTENTICO, para os efeitos legais
a presente cópia reprográfica de original
que se encontra em posse do Cartório para
parto incorporada. Das 15.
Em 22 SET 1995
Liliane Mota de Aguiar
Escrivã
M.ª CARLOS AGUIAR FILHO
Notário Público - Ofício de Registro
MARIA APARECIDA SILVA
Escrivã Substituto

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 - FORTALEZA - CE.
Fone: 226 4172 - CEP 60030-010
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2010



Ofício n.º 16/2010-PROC

Senhor Superintendente

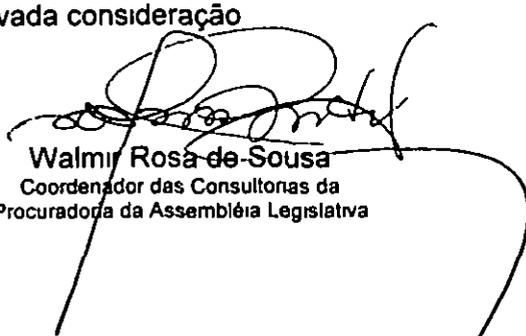
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 17/2010, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO MANOEL CASTRO**, que denomina **GOVERNADOR MANOEL DE CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE MORADA NOVA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido PRÉDIO

- 1 Se efetivamente o PRÉDIO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal PRÉDIO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

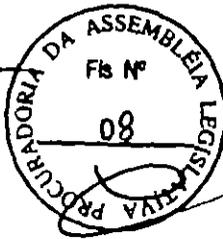
**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DATA: 19/02/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto



Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 16/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: (PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE MORADA NOVA)

- 1 está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 Pertencerá ao Domínio Público Estadual
3. A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	17/2010
Autoria	DEPUTADO (A) MANOEL CASTRO

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2010.


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS.BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº L0. 038/10
PROJETO DE LEI Nº 17/2010
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DE CASTRO
MATÉRIA: DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE
CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE
MORADA NOVA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº17/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Manoel de Castro, que "*Denomina Governador Manoel de Castro Filho, o Prédio do DETRAN da Cidade de Morada Nova.*"

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

Art.1º. Fica denominado GOVERNADOR MANOEL DE CASTRO FILHO o Prédio do DETRAN da cidade de Morada Nova

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários



PARECER Nº L0. 038/10
PROJETO DE LEI Nº 17/2010
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DE CASTRO
MATÉRIA: DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE MORADA NOVA.



A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”

“Art 25 **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



PARECER Nº L0. 038/10
PROJETO DE LEI Nº 17/2010
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DE CASTRO
MATÉRIA: DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE
CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE
MORADA NOVA.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,
()

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais



PARECER Nº LO. 038/10
PROJETO DE LEI Nº 17/2010
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DE CASTRO
MATÉRIA: DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE
CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE
MORADA NOVA.



DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

()

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"



PARECER Nº LO. 038/10
PROJETO DE LEI Nº 17/2010
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DE CASTRO
MATÉRIA: DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE
CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE
MORADA NOVA.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, inciso II, § 2º, e suas alíneas)

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis

“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de
()
III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

“Art 196 As proposições constituir-se-ão em
()
II – projeto
()
b) de lei ordinária,
()

“Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto
()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”



PARECER Nº L0. 038/10
PROJETO DE LEI Nº 17/2010
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DE CASTRO
MATÉRIA: DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE
CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE
MORADA NOVA.



Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

“Art. 20: É vedado ao Estado.

()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula ”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, incisos II, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**



PARECER Nº L0. 038/10
PROJETO DE LEI Nº 17/2010
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DE CASTRO
MATÉRIA: DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE
CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE
MORADA NOVA.



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 16/2010/PROC, datado de 18 de fevereiro de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 19 de fevereiro de (fls.08) que:

- 1 – Está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 – A obra está em andamento

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o prédio em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação

CONCLUSÃO



PARECER Nº L0. 038/10
PROJETO DE LEI Nº 17/2010
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DE CASTRO
MATÉRIA: DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE
CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN DA CIDADE DE
MORADA NOVA.

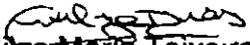


Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de fevereiro
de 2010

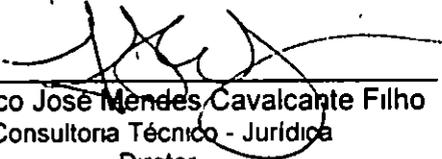

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias

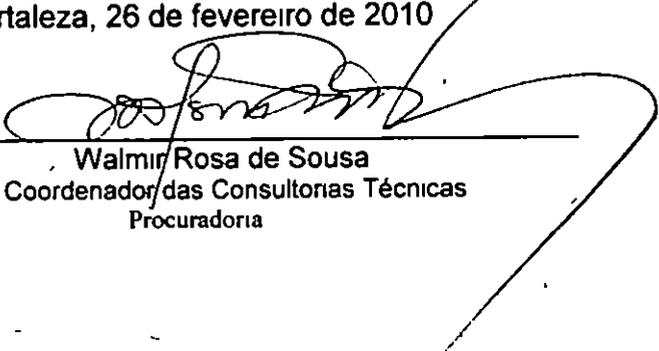
Assessora Jurídica

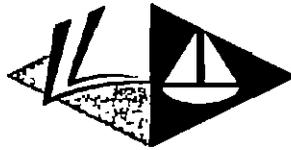


De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação
Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 17 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 02 de 03 de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins
RELATOR

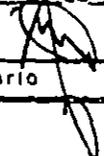
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 11 de março de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de março de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de março de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 17/10

DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE CASTRO FILHO O PRÉDIO DO DETRAN NA CIDADE DE MORADA NOVA.

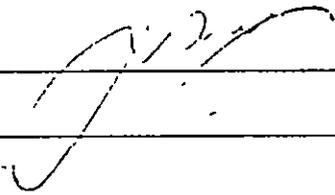
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Governador Manoel de Castro Filho o Prédio do DETRAN na Cidade de Morada Nova

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de março de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei 14.660, de 14.04.2010



EM 14 ABR. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA

**DENOMINA GOVERNADOR MANOEL DE CASTRO
FILHO O PRÉDIO DO DETRAN NA CIDADE DE
MORADA NOVA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Governador Manoel de Castro Filho o Prédio do DETRAN na Cidade de Morada Nova

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de março de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 40 DE 17.3.10

Guaraciã

LEI Nº 14660 de 14.4.10
PUBLICADA EM 16.4.10

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 20.4.10

Guaraciã